

relevância e da **urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, eis que aborda uma questão social de grande magnitude, qual seja, **a inclusão e o bem-estar das pessoas com deficiência**, que enfrentam barreiras significativas de mobilidade. Já necessidade de assegurar **a continuidade e o aperfeiçoamento do Serviço Travessia**, bem como a premência em garantir o acesso a serviços de saúde e terapias para pessoas com severa mobilidade reduzida, configuram a urgência da medida.

Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Conforme observa-se na Mensagem nº 23/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para a concretização dos princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tais como **a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade** (art. 3º, alínea c), **a igualdade de oportunidades** (art. 3º, alínea e) e **a acessibilidade** (art. 3º, alínea f), bem como o **princípio da eficiência**, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

Sendo assim, estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 479/2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da medida provisória em análise não encontra vedação constitucional, e, por conseguinte, opina-se pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 479/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

PARECER nº 323/2025

RELATÓRIO:

Trata-se análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025, de autoria do Poder Executivo**, que Autoriza transação nos autos do processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001, originário da 6ª Vara da Fazenda Pública e em

trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para fins de nomeação de candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, publicado através do Edital nº 001/2016.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a formalizar acordo relativamente aos interesses discutidos nos autos do processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001, originário da 6ª Vara da Fazenda Pública e em trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 4º, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994.

A transação de que trata o Projeto de Lei em epígrafe poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições: a efetiva ocorrência de interesse público e o caráter vantajoso para Administração, que não configure enriquecimento ilícito, tampouco ocasione lesão ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública; a existência de disponibilidade orçamentária e financeira; as partes renunciem a qualquer outro direito ou reivindicação relacionado ao processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001, exceto as previstas no instrumento de transação, e as partes declararem e reconhecerem que a transação de que trata esta Lei representa a integralidade dos acordos entre elas referentes aos bens e direitos que são objeto do presente negócio, superando, substituindo e revogando os entendimentos, negociações, propostas e acordos anteriores, se existirem, prevalecendo os termos e condições naquela expressos.

Ademais, após o cumprimento da transação de que trata esta Lei, as partes e seus procuradores outorgar-se-ão, mutuamente, a mais plena, geral, irretroatável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, em decorrência das causas de pedir e dos pedidos formulados no processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001.

Em suma, a proposta legislativa, neste sentido, visa autorizar, de forma específica, o Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral do Estado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos dos processos supracitados.

Com efeito, o presente Projeto de Lei condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que delinea a celebração de acordos com vistas a obter maior vantajosidade para Administração Pública em relação ao provável desfecho dos processos judiciais.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a proposição de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Ao examinar a matéria, verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, a proposição de lei está legitimada



e obedece ao disposto no artigo 43, inciso III, da Constituição Estadual, que preceitua que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, Leis que disponham sobre **organização administrativa e matéria orçamentária**.

Ademais, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei, a teor do que dispõe o artigo 64, inciso V, da Constituição Estadual.

Quanto ao instrumento, a lei ordinária é o **instrumento adequado para tal mister**, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

No ponto, oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência [...]”.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, e Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Mical Damasceno
Deputado Catulé Júnior
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Fernando Braide
Deputado Júnior França

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 324/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 180/2025, de autoria do Poder Executivo, visando alterar a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

Esclarece a Mensagem nº 18/2025 que a proposta legislativa visa dispor sobre credenciamento para não sujeição ao regime de antecipação tributária referente a apresentação de apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária em ação judicial. Ademais, a presente proposição tem por objetivo incluir a apresentação de seguro - garantia ou carta de

fiança bancária no rol de condições que tratam da regularidade fiscal e cadastro do contribuinte, para fins de concessão e fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (Arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma**.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**. A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar. O Art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

De outra banda, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **Art. 43 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência [...]”.

Percebe-se, portanto, que o projeto em tela segue os parâmetros apresentados, entretanto, verifica-se que há um **erro de legística**, qual seja, o Art. 3º da referida proposição “acresce” ao artigo 11-A da Lei Estadual 7.799/2002, o parágrafo 5º, porém, analisando-se o texto vigente do citado artigo, observa-se que o parágrafo 5º já existe no corpo atual do dispositivo.

Assim sendo, sugere-se, com a finalidade de adequar a proposição, **Emenda Modificativa ao Art. 3º**, que passará a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 3º Fica acrescido o §6º ao art.11-A da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 – A (...)

(...)

§6º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se em situação fiscal regular o contribuinte que tenha débitos garantidos